

- da referida decisão não constam os fundamentos de facto suficientemente especificados para permitirem ao seu destinatário tomar conhecimento dos factos na base da decisão; e
- fiscalização oficiosa de qualquer outra violação das regras de direito aplicáveis que o TFP poderia ter cometido.

**Recurso interposto em 12 de Janeiro de 2009 por Georgi Kerelov do despacho proferido pelo Tribunal da Função Pública em 12 de Dezembro de 2007 no processo F-110/07, Kerelov/Comissão**

(Processo T-100/08 P)

(2009/C 69/92)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Georgi Kerelov (Pazardzhik, Bulgária) (representante: A. Kerelov, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Anular o despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 12 de Dezembro de 2007 no processo F-110/07, Kerelov/Comissão;
- Deferir os pedidos apresentados pelo recorrente em primeira instância;
- Condenar a recorrida na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Com o presente recurso, o recorrente pede a anulação do despacho do Tribunal da Função Pública (TFP), de 12 de Dezembro de 2007, no processo Kerelov/Comissão, F-110/07, que julga manifestamente inadmissível o recurso em que o recorrente tinha pedido a anulação da decisão do director do Serviço Europeu de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO) de não lhe comunicar as informações e os documentos relativos ao concurso geral EPSO/AD/46/06.

Em apoio do recurso o recorrente alega um determinado número de fundamentos baseados ou relacionados com:

- violação dos princípios que regem o processo administrativo, tendo o TFP considerado que a petição inicial não indicava fundamentos jurídicos sem, no entanto, proceder oficiosamente à fiscalização da legalidade da decisão impugnada em primeira instância não se limitando às acusações formuladas pelo recorrente;

- violação do «direito à justiça» e do princípio de imparcialidade do Tribunal de Primeira Instância, tendo o TFP julgado manifestamente inadmissível o recurso, sem lhe permitir a sua regularização numa fase em que o recorrente perdia o direito de interpor novo recurso regular, por ter expirado o prazo;
- violação dos princípios do direito a que a sua causa seja examinada por um tribunal e da natureza pública do processo, não se tendo realizado audiência;
- violação do princípio do julgamento equitativo, não tendo o TFP ouvido o recorrente sobre a causa da inadmissibilidade do seu recurso;
- violação do artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e do artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, tendo o TFP na realidade instaurado uma «regra de congelamento do debate contraditório» tendo considerado que a petição não indicava fundamentos jurídicos;
- verificação oficiosa de qualquer outra violação das regras de direito aplicáveis que teria podido cometer o TFP.

**Recurso interposto em 29 de Outubro de 2008 por Radu Duta do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 4 de Setembro de 2008 no processo F-103/07, Duta/Tribunal de Justiça**

(Processo T-475/08 P)

(2009/C 69/93)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Radu Duta (Luxemburgo, Luxemburgo) (representante: F. Krieg, advogado)

*Outra parte no processo:* Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Pedidos do recorrente**

- Admitir o presente recurso;
- Declará-lo justificado;
- Assim, por anulação da decisão do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 4 de Setembro de 2008, julgar o recurso admissível e procedente;
- Por conseguinte, anular as decisões impugnadas;

- Na medida do necessário, remeter o processo à autoridade competente a fim de decidir em conformidade;
- Condenar o recorrido no pagamento de 1 100 000 (um milhão e cem mil euros) a título de indemnização por perdas e danos;
- Na medida do necessário, ordenar uma peritagem para avaliar o prejuízo sofrido pelo recorrente;
- Condenar o recorrido na totalidade das despesas da instância;
- Registrar que o recorrente se refere expressamente aos seus pedidos na primeira instância que são anexos à presente petição de recurso e que dela são parte integrante;
- Quanto ao mais, registrar que o recorrente se reserva expressamente todos os direitos e vias de recurso, designadamente o de recorrer para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

### Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, o recorrente pede a anulação do acórdão do Tribunal da Função Pública (TFP) de 4 de Setembro de 2008, proferido no processo Duta/Tribunal de Justiça, F-103/07, que julgou inadmissível o recurso em que tinha pedido, por um lado, a anulação do memorandum que o informou que de que não lhe seria proposto um lugar de referendário e, por outro, uma indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido.

O recorrente indica ter interposto o presente recurso a título cautelar a fim de salvaguardar os seus direitos perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Não invoca de modo preciso os elementos censurados cuja anulação é pedida, nem argumentos jurídicos que sustentam especificamente este pedido.

### Acção intentada em 24 de Dezembro de 2008 — Syndicat des thoniers méditerranéens e o./Comissão

(Processo T-574/08)

(2009/C 69/94)

Língua do processo: francês

### Partes

*Demandantes:* Syndicat des thoniers méditerranéens (Marselha, França), Jean-Luc Buono, Gérard Buono, Marc Carreno, Roger Louis Paul Del Ponte (Balaruc les Bains, França), Serge Antoine Di Rocco (Frontignan, França), Jean Louis Donnarel, Jean-François Flores, Jean Louis Etienne Jalabert (Sigean, França), Jean

Gérald Lubrano (Marselha, França), Gérald Jean Lubrano (Balaruc les Bains, França), Jean Lubrano, Jean Lucien Lubrano, Fabrice Marin, Robert Marin, Hervé Marin, Nicolas Marin, Sébastien Marin, Jean-Marc Penniello, Serge Antoine José Perez (Sorède, França) (representante: C. Bonnefoi, advogado)

*Demandada:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos dos demandantes

- Reconhecimento da responsabilidade da Comissão das Comunidades Europeias nas consequências da aplicação do Regulamento (CE) n.º 530/2008 da Comissão, de 12 de Junho de 2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45 °W, e no mar Mediterrâneo;
- Uma indemnização proporcionada às consequências do referido reconhecimento da responsabilidade; esta indemnização é calculada com base nos elementos de prova juntos e em curso de estabilização; é expressa em euros:
  - Buono Jean-Luc e Gérard 323 053 ou 564 956 (antes ou depois de impostos);
  - Carreno Marc 1 euro simbólico;
  - Del Ponte Roger 518 707 ou 703 707 (antes ou depois de impostos);
  - Di Rocco Serge 388 047 ou 634 207 (antes ou depois de impostos);
  - Donnarel Jean-Louis 351 685;
  - Flores Jean-François 1 euro simbólico;
  - Jalabert Jean Louis Etienne 144 643;
  - Lubrano Jean e Lubrano Jean Lucien 212 358;
  - Lubrano Jean-Gérald 237 160 ou 474 320 (antes ou depois de impostos);
  - Lubrano Gérald 213 588;
  - Marin Fabrice e Marin Robert 466 665 ou 610 820 (antes ou depois de impostos);
  - Marin Hervé, Marin Nicolas, Marin Robert, Marin Sébastien 1 euro simbólico;
  - Penniello Jean-Marc 624 000;
  - Perez Serge Antoine 54 645;
- Uma indemnização dos danos morais sofridos pelo Syndicat des thoniers méditerranéens na proporção das consequências do referido reconhecimento da responsabilidade, ou seja, um montante forfetário de 30 000 euros, destinados à informação dos membros em matéria de direito e regulamentação comunitárias da pesca;